

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 14/06-CEE/AP

D I S P Õ E SOBRE A OFERTA DO ENSINO RELIGIOSO NO NÍVEL FUNDAMENTAL DO SISTEMA EDUCACIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no Artigo 210 da Constituição Federal, Artigo 283 da Constituição Estadual, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei 9475, de 22 de julho de 1997 e Resolução nº 02, de 07 de abril de 1998 da Câmara de Educação Básica/CNE e Parecer 12/97-CEB/CNE.

RESOLVE:

Art. 1º. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais nas escolas públicas do Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo de abordagens de caráter confessional.

Art. 2º. O Ensino Religioso, como conhecimento humano, visa subsidiar o aluno na compreensão do fenômeno religioso e do sagrado, presente nas diversas culturas e sistematizados por todas as tradições religiosas, será ministrado de forma a contemplar aspectos da religiosidade brasileira e regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica bem como da formação ética.

Parágrafo Único. A Secretaria de Estado da Educação, após ouvir entidade civil constituída pelas diferentes expressões religiosas, cultos, filosofia de vida e representação de educadores, pais e alunos, observadas as normas comuns em nível nacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso, além de outras normas dispostas pelo Sistema Estadual de Ensino, elaborará as Diretrizes Curriculares para o Ensino Religioso no Estado do Amapá.

Art. 3º. O Ensino Religioso parte integrante da Proposta Pedagógica da Escola terá carga horária acrescentada às oitocentas horas mínimas previstas para o ano letivo.

Art. 4º. O Ensino Religioso será ministrado:

- a) De 1º a 4º Série do Ensino Fundamental: Pelos professores com habilitação mínima para o magistério em nível médio, regentes das turmas de forma integrante e integradora.
- b) De 5º a 8º Série: Por professor Licenciado Pleno ou Especialista em Ensino Religioso/ Ciência da Religião/ Educação Religiosa.

§ 1º. Compete à Secretaria Estadual de Educação, para os fins dispostos nesta Resolução, planejar, executar, acompanhar e avaliar o processo de capacitação e habilitação do professor de Ensino Religioso nas escolas públicas do ensino fundamental integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º. A Secretaria Estadual de Educação promoverá capacitação aos professores portadores de Diploma de Curso Normal, de 1º a 4º Série do Ensino Fundamental como condição para ministrar o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º. A Secretaria Estadual de Educação promoverá no prazo máximo de 06 (seis) anos a habilitação dos professores que atuam no Ensino Religioso sem a formação adequada, como forma de valorização da docência no Ensino Religioso.

Art. 5º. Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados por este Conselho de Educação.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá-

AP, 15 de março de 2006.

Paulo Fernando Batista Guerra

Presidente do CEE/AP

Decreto 2523/04